## ATRIMO Continuação da 1.ª pág.

Art. 2.º Os títulos terão o valor nominal de 1:000\$0, 5:000\$0, 10:000\$0 ou 50:000\$0, ao portador, e vencerão juros de 3 % (três por cento) ao ano.

BIBLIOTECA

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

## DECRETO-LEI N. 4.791 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Institue o Cruzeiro como unidade monetária brasileira, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a ser o Cruzeiro.

- § 1.º A centésima parte do Cruzeiro denominar-se-á Centavo.
- \$ 2.º As importâncias em dinheiro, qualquer que seja o seu valor, escreverse-ão precedidas do símbolo Cr \$.
  - § 3.º O Cruzeiro corresponderá ao mil réis.

Art. 2.º O meio circulante brasileiro será constituido por moedas metálicas e cédulas.

Art. 3.º As moedas metálicas corresponderão a 1, 2 e 5 cruzeiros, e a 10, 20 e 50 centavos e terão as seguintes características imutaveis:

a) para o Cruzeiro e seus múltiplos:

Valor	Diâmetro	Diâmetro		
1 cruzeiro	23 mm			
2 cruzeiros	`25 mm			
5 cruzeiros	27 mm	ı		

Anverso — No centro o mapa do Brasil. Junto à orla, à esquerda, a palavra "Brasil" sobreposta a duas linhas horizontais e paralelas.

Reservso — No centro o valor, ladeado por dois ramos de louro, e a constelação do Cruzeiro do Sul. No enxergo o mongrama do gravador, e a estrela Alfa da Constelação do Cruzeiro do Sul. No campo, à esquerda, a dáta.

Contorno - Serrilhado.

b) para os Centavos:

Valor	Diâmetro		
10 centavos	17 mm		
20 centavos	19 mm		
50 centavos	21 mm		

Anverso — A efígie do Presidente Getúlio Vargas. Na orla a inscrição "Getulio Vargas" seguida de um semi-círculo, uma estrela e a palavra "Brasil".

Reverso — No centro o valor em duas linhas sobrepostas e encimado por uma estrela. No enxergo a data.

Contorno - Liso.

Parágrafo único. O peso, a composição da liga e as tolerâncias correspondentes obedecerão às características da tabela anexa e são os únicos elementos passiveis de alteração.

Art. 4.º E' vedada, sob qualquer pretexto, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 5.º Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar por este decreto-lei é o seguinte :

5	cruzeiros	até	100	cruzeiros
2	cruzeiros	até	50	cruzeiros
1	cruzeiro	até	25	cruzeiros
50	centavos	até	10	cruzeiros
20	centavos	até	4	cruzeiros
10	centavos	até	2	cruzeiros

Art. 6.º As cédulas serão do valor de 10, 20, 50, 100, 200, 500 e 1.000 cruzeiros.

§ 1.º Todas as cédulas terão o mesmo formato de 70 mm x 140 mm e os mesmos desenhos, no corpo principal.

§ 2.º As características das cédulas, segundo o seu valor, são as seguintes a

(Cruzeiro) — (no anverso) — (no reverso) — (do reverso)

- 10 Getúlio Vargas Unidade Nacional Verde.
- 20 Marechal Deodoro da Fonseca Proclamação da República Rosa.
- 50 Princesa Isabel Lei Aurea Roxo.
- 100 D. Pedro II A Cultura Nacional Castanho.
- 200 D. Pedro I Grito do Ipiranga Oliva.
- 500 D. João VI Abertura dos Portos Azul.
- 1.000 Pedro Álvares Cabral Primeira Missa Laranja.

NOTA: — O colorido das cédulas no anverso é uniforme para todos os valores: Azul.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda providenciará a cunhagem ou aquisição das moedas metálicas e a aquisição ou impressão de cédulas na importância e proporção necessárias ao meio circulante.

Art. 8.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas pelo seu valor nominal, sem desconto, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente até perda definitiva de valor.

Art. 9.º As moedas dos antigos cunhos serão gradualmente desamoedadas.

Art. 10. A partir da data deste decreto-lei nenhuma moeda ou cédula será fabricada pelo Governo ou por ele adquirida, em desacordo com os modelos ora estabelecidos, excetuadas apenas as partes das encomendas já em via de execução.

Art. 11. A partir de 1 de novembro de 1942 todos os atos e fatos relativos a dinheiro farão referência à nova moeda.

Parágrafo único. A partir da data fixada neste artigo e até as datas que forem fixadas de acordo com o art. 8.º, o Cruzeiro e o Mil-Réis e os múltiplos e sub-múltiplos respectivos serão indistintamente utilizados.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3.º DO DECRETO-LEM N. 4.791, DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Metal:	Bronze	de	alumínio	
--------	--------	----	----------	--

Valor Cruzeiros		Composição	Tolerância		
		Milésimos	No peso	Na composição Milésimos	
5	9.000	900 cobre	0.180	20 cobre	
2.	8.000	80 alumínio	0.160	10 alumínio	
1.	7.000	20 zinco	0.140	10 zinco	

## Metal: Cupro niquel

Valor Cruzeiros		Composição	Tolerância		
		Milésimos	No peso	Na composição Milésimos	
0.50	5.000		0.100		
0.20	4.000	880 cobre	0.070	10 cobre	
0.10	3.000	120 niquel	0.070	10 niquel	

, DECRETO-LEI N. 4.792 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Restringe a faculdade emissora do Tesouro e amplia as atribuições da Carteira de Redesconto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Certeira de Redesconto do Banco do Brasil, alem de operar no redesconto, é autorizada a fazer empréstimos a bancos, quando garantidos por "Letras do Tesouro", venciveis em prazo nunca excedente de 180 (cento e oitento) dies

Art. 2.º A partir da vigência desta lei, tanto as emissões oriundas do redesconto como as decorrentes dos empréstimos a bancos, mediante as requisições de que trata o art. 2.º da lei n. 449, de 14 de junho de 1937 e o art. 4.º do decreto n. 21.499. de 9 de junho de 1932, serão garantidas pelas disponibilidades do Governo, em ouro e cambiais, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).